



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Goiás

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5601453.47.2019.8.09.0051

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

REQUERENTE: JUÍZA ROZANA FERNANDES CAMAPUM

RELATORA: JUÍZA ROZANA FERNANDES CAMAPUM

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AGENTES DE SAÚDE DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DO GOIÂNIA. SERVIDORES REGIDOS PELA CLT CONVERTIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LC Nº 252/2013. GARANTIAS RELATIVAS A LICENÇA PRÊMIO E QUINQUÊNIO PREVISTAS NA LC Nº 11/92. IRDR ADMITIDO.

1. Demonstrada a repetição de processos versando sobre a mesma tese jurídica, a plausibilidade do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica da prestação jurisdicional e de aumento exponencial de causas análogas, o IRDR deve ser instaurado para que a questão de direito seja pacificada.

2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido e instaurado para apreciar a competência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria e no mérito se aos Agentes de Saúde e de Combate a Endemias do Município de Goiânia contratados pela CLT e convertidos para o regime estatutário podem ser concedidos os benefícios da licença prêmio e dos quinquênios desde a data do ingresso no serviço público e para o fim de excluir a aplicação do disposto no art. 4º e seus parágrafos previstos na LC nº 252/2013. Incidente de RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os componentes da

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: RC - MESA ROZANA
Recurso Inominado (I.E.)
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: Renato Willian Lima - Data: 25/06/2020 12:25:14

Turma Julgadora de Uniformização de Jurisprudência, por maioria de votos, instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, os Juízes Alice Teles Oliveira, Wild Afonso Ogawa, Fernando Ribeiro Montefusco, Fernando César Rodrigues Salgado, Dioran Jacobina Rodrigues, Sebastião José de Assis Neto, Stefane Fiúza Cançado Machado, Heber Carlos de Oliveira e Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui.

Votou divergente os Juízes Altair Guerra da Costa e José Carlos Duarte.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta data.

ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Relatora

Alice Teles de Oliveira

Vogal

Wild Afonso Ogawa

Vogal

Fernando Ribeiro Montefusco

Vogal

Fernando César Rodrigues Salgado

Vogal

Altair Guerra da Costa

Vogal

José Carlos Duarte

Vogal

Dioran Jacobina Rodrigues

Vogal

Sebastião José de Assis Neto

Vogal

Stefane Fiúza Cançado Machado

Vogal

Heber Carlos de Oliveira

Vogal

Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui

Vogal

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5601453.47.2019.8.09.0051

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

REQUERENTE: JUÍZA ROZANA FERNANDES CAMAPUM

RELATORA: JUÍZA ROZANA FERNANDES CAMAPUM

VOTO

Trata de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado pelo Juíza ROZANA FERNANDES CAMAPUM, Relatora do Gabinete da 3ª Juíza da 2ª Turma Recursal, do Estado de Goiás, cujo objetivo é firmar tese jurídica referente a fixação da competência dos Juizados Especiais para apreciar a questão relativa à concessão aos Agentes de Saúde e Combate a Endemias e regidos pela CLT, quando do ingresso no Serviço Público Municipal de Goiânia e que passaram, em virtude de lei, para o regime estatutário a ter os mesmos benefícios relativos concessão da licença prêmio e quinquênio previstas no Estatuto dos Servidores Públicos desde o ingresso na carreira e não a partir de Julho de 2009, como limitou o ente Municipal.

Premente se torna a uniformização do entendimento ante ao grave risco de violação dos princípios da isonomia e segurança jurídica em relação aos pronunciamentos das Turmas Recursais do Estado de Goiás.

Apontou a Relatora como paradigma da controvérsia o julgamento proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais no Recurso Inominado nº 5115506.95, interposto por Soraima Celia Pereira da Silva, nos autos originários do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Goiânia, em que a causa de pedir e os pedidos versam sobre a concessão de licença prêmio e quinquênios previstos na Lei Complementar nº 11/92 em seus arts. 90 e 114 e seguintes, ao argumento de que todos os Agentes de Saúde e de Combate a Endemias tem direito a concessão da licença prêmio e quinquênio desde o início do ingresso na carreira pública, sob pena de afronta ao art. 127 da referida norma. Argumenta, mais, que a LC 252/2013 que impõe limitação para o início do prazo de gozo a partir de julho/2009 viola o texto constitucional e os princípios da isonomia e igualdade devendo, pois, ser afastada a limitação ali imposta e contida no disposto do artigo 4º e seus parágrafos.

No incidente foram indicados a existência de julgados discrepantes das Turmas Recursais do Estado de Goiás, pretendendo a pacificação da divergência, para definir se os Juizados Especiais são competentes para apreciar a questão, bem como se podem ou não usufruir das mesmas garantias dos servidores públicos estatutários desde o ingresso na carreira, isto é, computando tanto o prazo trabalhado sob o regime celetista, bem como aquele prestado sob a égide do regime estatutário.

A divergência decorre da aplicação dos arts. 90, 114 e 127 da LC nº 11/92, bem como do art. 4º, parágrafos 1º e 2º da LC nº 252/2013:

Art. 90. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, será concedido ao servidor um adicional correspondente a dez por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 08 (oito) quinquênios.

Art. 114. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único. Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, se o



servidor se encontrar nesta situação há pelo me nos (03) três anos ininterruptos

Art. 127. É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público prestado ao Município de Goiânia mediante a respectiva contribuição.

Art. 4º. O tempo de serviço público prestado pelos servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, durante o regime celetista, será computado para aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º Para o efeito do Adicional por Tempo de Serviço de que trata o art. 90, da Lei Complementar nº 11, de 12 de maio de 1992, tempo de serviço público será contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 196 de 16 de Julho de 2009.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 114, da Lei Complementar nº 11, de 12 de maio de 1992, o tempo de serviço para a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade será contado a partir da vigência desta Lei Complementar.

E ainda, da seguinte legislação:

Art. 5º da CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

Dentre os argumentos favoráveis à concessão dos benefícios, temos: A LC nº 11/92 (Estatuto dos servidores públicos municipais de Goiânia), conforme dicção de seu art. 127, preceitua que não se pode vedar, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público prestado ao Município de Goiânia mediante a respectiva contribuição. Referida norma, não faz distinção quanto ao regime jurídico a que o servidor encontrava-se jungido. Significa dizer que, celetista ou estatutário, de acordo com essa orientação, fará jus aos benefícios ora reivindicados; tem-se ainda o disposto no art. 114, da Lei Complementar nº 11, de 12 de maio de 1992, o tempo de serviço para a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade será contado a partir da vigência desta Lei Complementar" não pode ter aplicabilidade ao caso em testilha, sob pena de afronta ao direito adquirido da parte reclamante, em abominável ofensa à Constituição da República, artigo 5.º, XXXVI. e por fim tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo reconheceu a inconstitucionalidade da lei que desconsiderou o tempo de serviço laborado pelo servidor em regime celetista para fins de aquisição e reconhecimento de direitos sob a égide do regime estatutário, culminando com a súmula 678.

No tocante as teses desfavoráveis temos: De acordo com a legislação municipal aplicável à espécie (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia), os servidores submetidos ao regime jurídico estatutário são titulares do direito à concessão de licença-prêmio e quinquênio, desde que observadas as datas definidas como marco temporal para aquisição do direito. O parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição Federal faculta aos gestores locais do Sistema Único de Saúde a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias através de processo seletivo público. A Lei nº 11.350/2006 dispõe, em seu artigo 8º, que os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico celetista, excepcionando apenas as situações em que lei local dispuser de forma diversa. A Lei Complementar nº 236/2012, que criou os referidos cargos e os submeteu ao regime jurídico estatutário, consoante dicção de seu artigo 2º. Foi editada a Lei Complementar nº 252/2013, cujo artigo 4º dispõe: “Art. 4º O tempo de serviço público prestado pelos servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, durante o regime celetista, será computado para aposentadoria e disponibilidade. § 1º. Para efeito do Adicional por Tempo de Serviço, de que trata o art. 90, da Lei Complementar nº 011, de 12 de maio de 1992, tempo de serviço público será contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 196, de 16 de julho de 2009. § 2º. Para efeito do disposto no art. 114 da Lei Complementar nº 011, de 12 de maio de 1992, o tempo de serviço para a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade será contado a partir da vigência desta Lei Complementar.” Logo, conforme expressamente previsto pela Lei Complementar nº 252/2013, o tempo de serviço público prestado pelos servidores enquanto submetidos ao regime da CLT será considerado, para fins de concessão de licença prêmio por assiduidade, a partir de sua vigência (08/11/2013) e, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, a partir da vigência da Lei Complementar nº 196 (16/07/2009). É importante ressaltar que, ao teor do que dispõe o artigo 18, caput, da Constituição Federal, o Município goza de autonomia política, administrativa e organizacional, inclusive para instituir, mediante lei específica, o regime jurídico e os planos de carreira de seus servidores, nos termos dos artigos 37, inciso X, e 39, ambos da mesma Carta Constitucional. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de forma que deverá prevalecer o texto da lei.

Apresenta quadro com os números e protocolos dos Recursos Inominados e seus respectivos Relatores, pugnano pela Instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por entender presentes os pressupostos contidos no art. 976 do CPC.

Cinge-se a controvérsia, neste momento, em promover o exame de admissibilidade deste incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), cuja valoração, por expressa disposição do art. 981 do CPC exige decisão colegiada do órgão jurisdicional competente.

Presente, pois, todos os requisitos para a instauração do incidente, uma vez que há grande divergência entre todas as Turmas Recusais quanto a matéria posta em juízo e, inclusive, dentro de uma mesma Turma, como é o caso da 2ª Turma a que pertence a Relatora.

A Lei não exige a prova de um grande quantitativo de demandas, mas que haja controvérsia considerável sobre a questão de direito aventada a colocar em risco simultaneamente (art. 976 a 987) a isonomia e à segurança jurídica e que não haja pendência de recursos, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal em relação à causa principal que originar o incidente.

Todos os requisitos exigidos por lei consta da suscitação realizada pela Relatora no processo piloto.

Ante o exposto, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas, por estarem

presentes todos os requisitos de admissibilidade inculpidos nas normas dos arts. 976 e 978 do CPC, impondo-se, por consequência a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e nos quais é discutida a mesma matéria da causa-piloto, suspensão esta que deve ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

Determino, por conseguinte:

1. A SUSPENSÃO de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito das Turmas Recursais e Juizados Especiais de todo o Estado de Goiás e nas quais é discutida a mesma matéria, quais sejam, aquelas relacionadas pelo requerente na petição inicial deste incidente, suspensão esta que deve ser comunicada aos relatores dos recursos inominados, nos exatos termos dos artigos 313, inciso IV e 982 inciso I, § 1º ambos do CPC;

2. COMUNIQUE-SE ao Presidente do Tribunal de Justiça para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 979 e 982 do CPC e art. 341 -A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

3. AVOCAÇÃO da causa piloto (recurso inominado nº 5115506.95 – 3º Juiz da 2ª Turma Recursal) para que o julgamento seja efetuado pela Turma de Uniformização do Estado de Goiás, nos moldes do parágrafo único do art. 978 do CPC.

4. INTIMAÇÃO do Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 982, Inciso III, do CPC.

Não há necessidade de requisição de informações dos Órgãos Judicantes nos quais tramitam processos análogos à causa piloto, bem assim também não vislumbro necessidade de oitiva de *amicus curiae* ou designação de audiência pública, haja vista os elementos de convicção e fundamentos jurídicos à demanda encontram-se suficientemente elucidados no caso concreto.

É o voto.

